



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500950-66.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500950-66.2024.26.8.0236

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Ibitinga

MM. Juiz(a): Igor Canale Peres Montanher

Apelante: Bruno Henrique dos Santos Aristão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2339

RÉU PRESO desde 19/07/2024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO contra sentença condenatória que o condenou à pena de 9 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII, do CP) e furto qualificado pelo concurso de pessoas, na forma tentada (art. 155, §4º, IV, c.c. art. 14, II, do CP), na forma do concurso material (art. 69, caput, do CP). A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da majorante pelo emprego de arma branca e da qualificadora pelo concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do réu; e (ii) analisar a possibilidade de afastamento da majorante do emprego de arma branca no crime de roubo e da qualificadora do concurso de pessoas no crime de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade dos delitos restam comprovadas pelo boletim de ocorrência, relatório de investigação, autos de reconhecimento fotográfico e pessoal, auto de avaliação dos bens subtraídos e prova oral colhida em juízo.

A palavra da vítima tem especial relevância em crimes

patrimoniais cometidos na clandestinidade, especialmente quando os depoimentos são firmes, coerentes e compatíveis com os demais elementos probatórios, inexistindo indicativos de falsa incriminação.

O reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pelas vítimas, aliado aos depoimentos prestados, corrobora a identificação do réu como autor dos delitos, sendo insuficiente a negativa por ele apresentada em juízo para afastar sua responsabilidade.

A ausência de apreensão da arma branca utilizada no crime de roubo não impede a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, VII, do CP, quando há prova testemunhal idônea que atesta seu uso.

O crime de furto foi cometido em concurso de pessoas, conforme demonstrado pela presença de um segundo agente, não identificado, na tentativa frustrada de subtração de bens no período da tarde, razão pela qual se mantém a qualificadora do art. 155, §4º, IV, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima tem especial relevância para a condenação em crimes patrimoniais quando corroborada por outros elementos de prova.

O reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado de forma idônea e sem indícios de irregularidade, é meio hábil para comprovar a autoria delitiva.

A apreensão da arma branca não é requisito indispensável para a aplicação da majorante do art. 157, §2º, VII, do CP, desde que haja prova testemunhal idônea de seu uso.

A qualificadora do concurso de pessoas no crime de furto (art. 155, §4º, IV, do CP) se configura mesmo que um dos agentes não seja identificado, desde que comprovada a ação conjunta.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, caput; 157, §2º, VII; 155, §4º, IV; 14, II. CPP, art. 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no HC 647.779/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/05/2022; STJ, AgRg no REsp 2.056.399/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2023.

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO** em face da R. Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 06 (seis)

dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, e artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 72/77) e recebida em 18/07/2024 (fls. 78/83). O réu foi regularmente citado (fls. 109) e apresentou defesa às fls. 119/121. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 21/10/2024 (fls. 127/129).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 171/185.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 200/208, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, afastamento da majorante pelo emprego de arma branca, no delito de roubo, e da qualificadora pelo concurso de pessoas, no delito de furto.

Em contrarrazões de fls. 215/217, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 240/247) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 03 de julho de 2024, por volta das 07h50min., Rua São João, n.º 100, Vila Maísa, nesta cidade e comarca de Ibitinga, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO, qualificado às fls. 33, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (não apreendida) contra a vítima VINÍCIUS DOS REIS ALVES, subtraiu, para si, a quantia de R\$140,00 (cento e quarenta reais), além de louças, vestimentas e alimentos, itens avaliados em R\$1509,99 (um mil e quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos – auto de avaliação às fls.36/37), em prejuízo das vítimas MIRIAM NOGUEIRA DOS REIS SOUZA e JOSÉ SÉRGIO ANDRÉ.*

Consta ainda que, na mesma data, por volta das 17h20min, no mesmo local, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO, já qualificado, agindo em concurso e com unidade de propósitos com pessoa até o momento não identificada, mediante grave ameaça contra a vítima JOSÉ SÉRGIO ANDRÉ, tentou subtrair, para eles, bens de propriedade das vítimas MIRIAM NOGUEIRA DOS REIS SOUZA e JOSÉ SÉRGIO ANDRÉ, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, o denunciado, predisposto que estava a subtrair bens de propriedade das vítimas, ingressou na residência familiar mediante escalada e rompimento do telhado da cozinha.

No interior do imóvel, passou a separar bens para subtrair, dentre eles, louças e alimentos, que acondicionou em um saco, bem como a quantia de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

Em dado momento, o denunciado chegou no quarto de Vinícius, de apenas 12 anos de idade, filho do casal Miriam e José Sérgio.

Como a porta estava trancada, o denunciado ameaçou a vítima através dela, dizendo “não abre a porta, desliga o telefone e passa por debaixo da porta”.

Para amedrontar o adolescente, o denunciado chutou e bateu na porta, ameaçando-o de morte, além de dizer que queria dinheiro e que não era para ligar para a Polícia.

Vinícius, por sua vez, telefonou para sua genitora, a vítima Miriam e pediu socorro.

O denunciado, aproveitando-se de que o adolescente estava trancado em seu quarto, retornou à cozinha, onde subtraiu mais alimentos.

Vinícius, tentando salvar sua vida, saiu do quarto e tentou fugir, passando pela cozinha.

Nesse momento, o denunciado o alcançou,

apontou a faca para a barriga do adolescente e exigiu a entrega de dinheiro e de todos os bens de valores existentes no imóvel.

Neste exato momento, a vítima Miriam chegou no imóvel, motivo pelo qual o denunciado se assustou e se evadiu na posse de louças, alimentos e da quantia acima mencionada.

Na mesma data, por volta as 17h20min, o denunciado resolveu retornar ao imóvel para buscar os demais bens que havia deixado separado. Para tanto, convidou um comparsa, até o momento não identificado, para participar da empreitada criminosa.

Então, agindo em concurso e com unidade de propósitos com tal indivíduo, o denunciado se dirigiu ao imóvel, deparando-se com a vítima José Sérgio.

Na ocasião, o denunciado e seu comparsa o ameaçaram, dizendo que “vou te catar, vou te chamar nas ideias com os irmãos”, evadindo-se sem nada subtrair.

Uma vez registrada a ocorrência, a Polícia Civil local logrou identificar o denunciado como sendo o autor do crime (cf. fls. 13/14).

As vítimas reconheceram o denunciado fotograficamente às fls. 15/18 e pessoalmente, às fls. 38/42.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a prática do crime (fls. 33). ”.

O recurso **não comporta provimento.**

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), relatório de investigação (fls. 13/14), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 15/16 e 17/18), auto de avaliação (fls. 36/37) e autos de reconhecimento pessoal (fls. 38/39 e 40/41), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Miriam declarou que: *“por volta das 7h10, saiu de sua casa, e foi fazer algumas coisas. O filho menor ficou em casa. Quando chegou no local onde iria, o filho ligou e falou que tinha um “homem aqui”, ou seja, na casa. Achou que era algum prestador de serviços. Mas ele disse que estava na porta do quarto. Ele escutava barulhos. Então, pediu para a mãe ir para casa. Enquanto ia para o local, o criminoso já estava “intimando” ele, para que ele passasse o celular e objetos de valor, pela porta do quarto – o filho tinha se trancado dentro do quarto. Quando chegou no local, a criança disse “minha mãe está aí”, e o indivíduo parou de tentar abrir a porta. Achando que o criminoso tinha ido embora, o adolescente abriu a porta do quarto, e foi surpreendido pelo acusado, que colocou a faca na barriga do adolescente. O acusado falou que ele ia esperar a depoente chegar, e que ia pegá-la com a faca. Chegando em casa, a vítima foi entrando, e o acusado se evadiu. Tinha botijão de gás já separado no quintal, e o criminoso tinha levado comida, vestimentas,*

dinheiro e outros bens. Foi na Delegacia, mas estava lotada, e pensou e voltar depois. À tarde, chegou do trabalho, com o marido e o filho, e flagrou o indivíduo tentando, novamente, furtar a casa. O marido, então, saiu do carro e deu uma “paulada” na cabeça do acusado. Nessa segunda oportunidade, o criminoso estava com outra pessoa, que fugiu. Confirma que fez o reconhecimento pessoal do acusado na Delegacia – a depoente e seu esposo. O filho não foi fazer o reconhecimento. Na segunda oportunidade, o filho da depoente reconheceu o acusado como sendo o mesmo que teria roubado.”.

A Delegade de Polícia Ana Flávia relatou que: *“na data dos fatos, por volta das 18h, o casal compareceu na Delegacia, aos prantos, relatando os crimes de roubos. Disse que, de manhã, quando o filho adolescente estava sozinho, “Bruninho” entrou na residência. Teria mandado o adolescente ficar quieto e passado o celular. O adolescente estava no quarto e contou para a mãe. Quando o adolescente percebeu que o autor dos fatos tinha saído da porta, abriu-a, mas foi abordado pelo criminoso, que estava de porte de uma faca. A mãe chegou, e o réu se evadiu com acessórios da cozinha. No período da tarde, o BRUNO retornou ao local dos fatos, com indivíduo não identificado, para subtrair novos bens. Uma das vítimas reagiu, e o acusado se evadiu. Após os fatos, tiveram que mudar da casa, porque o réu estava passando na frente da casa, intimidando-os. As vítimas já conheciam o acusado antes dos fatos, pela alcunha de “Bruninho”. ”.*

O investigador de polícia João Lucas declarou que: *“um homem entrou na residência das vítimas para furtar objetos.*

Enquanto furtava, notou que tinha um morador – adolescente, filho das vítimas. Então, tentou pegar o telefone do adolescente, que se trancou no quarto. O acusado começou a empurrar a porta. Percebendo que o criminoso tinha parado, o adolescente abriu a porta e saiu, mas foi abordado pelo criminoso com uma faca. Nesse momento, a genitora do menor chegou, e o denunciado se evadiu, levando alguns objetos – dinheiro, vestuário e outros. Não obstante, o autor passava na frente da casa, e ameaçava o pai, a mãe e o filho. Quando o genitor chegou na casa, procurou na Delegacia da Polícia, falando que o autor era o “Bruninho”. Então, fez o reconhecimento fotográfico.”.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem agentes da polícia civil, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça “*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*”

INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]" (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante BRUNO foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que não foi ele que cometeu os crimes.

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque a vítima Miriam confirmou em Juízo os reconhecimentos fotográficos e pessoal realizados por ela e seu marido Jose Sergio na fase policial (fls. 15/16, 17/18, 38/39 e 40/41, apontando BRUNO HENRIQUE como autor do roubo e furto ocorridos em 03/07/2024 na residência do casal, narrando que na data dos fatos, pela manhã, seu filho Vinicius, menor com 12 anos de idade, estava sozinho na casa, quando percebeu a presença de indivíduo estranho e ligou para sua genitora. O menor permaneceu em quarto e foi intimidado pelo réu a entregar seus pertences pela porta. Quando percebeu a chegada de sua mãe, Vinicius abriu a porta e tentou sair do local, mas foi surpreendido por BRUNO, que apontou uma faca para sua barriga e afirmou que esperaria Miriam chegar para pegá-la com a faca. Enquanto a vítima Miriam entrava no imóvel, BRUNO se

evadiu do local em posse de R\$140,00 (cento e quarenta reais), além de louças, vestimentas e alimentos, avaliados em R\$1509,99 (um mil e quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos, que guarneciam o imóvel.

Na mesma data, ao chegarem no imóvel no final da tarde, Miriam, José Sérgio e o menor Vinícius avistaram BRUNO e outro indivíduo tentando furtar o imóvel, não logrando êxito em razão da reação da vítima José Sérgio, que desferiu uma "paulada" na cabeça do acusado.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: *“Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é dar-se especial relevância à palavra das vítimas como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes”* (RJD 16/149).

“[...] A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) [...]" (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Nesse contexto, verificada a verossimilhança das alegações e harmonia dos relatos, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse da vítima ânimo de falsa incriminação, não há razão que negar valor probatório às suas declarações.

A versão apresentada pela vítima foi ratificada pelos depoimentos prestados pela Delegacia e Investigador de Polícia, que apesar de não terem presenciado os fatos, confirmaram que as vítimas compareceram na Delegacia e narraram a ocorrência do roubo com emprego de arma branca no período da manhã e da tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas no período da tarde, reconhecendo BRUNO, por foto e pessoalmente, como autor de ambos os delitos.

Respeitado o entendimento Defensivo, não se mostra imprescindível o depoimento e reconhecimento pelo menor Vinicius, vez que sua genitora Miriam confirmou que o menor, ao visualizar BRUNO novamente no período da tarde tentando furtar a casa, o reconheceu como sendo o roubador que o abordou com a faca no período da manhã.

Já a alegação quanto ao tempo decorrido entre os fatos e o registro da ocorrência foi devidamente justificada pela vítima, que narrou ter comparecido à Delegacia, mas em razão de estar lotada, retornou em outra data.

Na mesma toada, ao contrário do que salienta a Defesa, estão devidamente configuradas a majorante pelo emprego de arma branca, previsto no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, e a qualificadora pelo concurso de pessoas, prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, já que a vítima confirmou o relato prestado por seu filho quanto a utilização de uma faca pelo réu BRUNO, apontada para a barriga do menor, durante a prática do roubo. Além disso, a vítima confirma que BRUNO agiu com outro indivíduo durante a tentativa de furto ocorrida na mesma, data durante a tarde, que se evadiu do local, sendo irrelevante a identificação do referido indivíduo para a configuração da qualificadora, quando sua participação está confirmada pela prova oral colhida.

No tocante a ausência de apreensão da faca utilizada no delito de roubo, verifica-se que a prova testemunhal é suficiente para a comprovação de BRUNO utilizou a arma branca, apontando-a para a barriga da vítima Vinícius, sendo prescindível a apreensão para a configuração da referida majorante.

Sobre esse tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE LAUDO PARA ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA DA FACA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. APRESENTAÇÃO OSTENSIVA DA FACA. SÚMULA 7. AGRAVO*”

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A eventual ausência de apreensão ou de perícia da arma branca (faca) não justifica a exclusão da causa de aumento, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Ademais, a potencialidade lesiva da faca é evidente, pois é inerente à sua natureza o caráter lesivo perfurante ou cortante. [...]” (AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição e afastamento da majorante e qualificadora, pleiteados pela combativa Defesa.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS ARISTÃO**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora